

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional.

Art. 1º O art. 21 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.

.....
XXIII –

a)

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais;

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas;

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independente da existência de culpa. (NR)”

Art. 2º O art. 177 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 177.

... ..

V – a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme art. 21, inciso XXIII, alíneas b e c.

..... (NR)”

Justificação

Esta Proposta de Emenda à Constituição objetiva flexibilizar o monopólio estatal sobre a produção de radioisótopos de meia-vida curta, com vistas a permitir mais largo emprego, em nosso meio, de modernas tecnologias de medicina nuclear baseadas na utilização desses materiais.

Apóiam essa medida tanto as associações médicas e científicas da área – a Sociedade Brasileira de Biologia, Medicina Nuclear e Imagem Molecular e o Colégio Brasileiro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem como as autoridades governamentais do setor – o Ministério da Ciência e da Tecnologia.

A adoção, no texto constitucional, do monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Siqueira Campos) – O projeto lido será publicado e remetido à Comissão competente.

Sobre a mesa, proposta de emenda à Constituição que será lida pelo Sr. 1º Secretário, Senador Romeu Tuma.

É lida a seguinte:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 7, DE 2003

Altera a redação da alínea b e acrescenta alínea c ao inciso XXIII do art. 21, e altera a redação do inciso V do art. 177 da Constituição Federal.

reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados (art. 21, XXIII) deriva dos riscos inerentes à atividade e das experiências altamente negativas decorrentes dos acidentes de Chernobil e Goiânia.

Apesar do trabalho criterioso da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), o crescimento da demanda pelos isótopos de meia-vida curta – necessários à adoção e emprego efetivo das tecnologias médicas de tomografia por emissão de pósitrons (PET) e de fótons simples (Spect), consideradas de grande interesse para a melhoria da qualidade da assistência à saúde prestada em nosso País, tanto pelo Estado como pela iniciativa privada – esbarra na incapacidade daquele órgão em propiciar os insumos necessários à demanda criada.

A razão consiste, exatamente, na meia-vida curta (2 a 120 minutos) dos radioisótopos empregados como contraste naqueles procedimentos, o que inviabiliza o transporte a grandes distâncias e exige que a fonte produtora esteja instalada próxima ao serviço de medicina nuclear que deseja oferecer tais exames. Para cumprir sua função a contento, em relação à produção e comercialização desses insumos, a CNEN seria obrigada a construir e operar um grande número de unidades, de forma descentralizada por todas as regiões do País, como forma de garantir o acesso das pessoas necessitadas à tecnologia. Com as restrições orçamentárias que vêm sendo impostas aos órgãos públicos nos últimos anos e o agravamento da desvalorização cambial, essa solução tornou-se inviável.

Por outro lado, os riscos inerentes ao uso desses radioisótopos – exatamente por serem de meia-vida curta – são bem menores. O que não os exime da necessidade de controle.

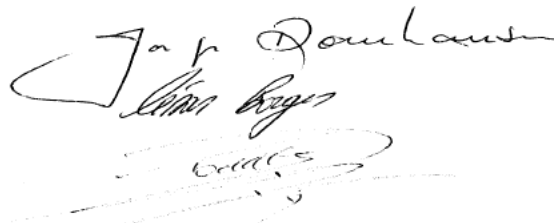
A solução sugerida consiste em alterar o texto constitucional para que sejam permitidas a produção, a comercialização e a utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas por outros agentes que não a União, e que tal se faça apenas sob regime de permissão.

O abandono do regime de concessão – alternativa prevista no texto constitucional – pelo de permissão, exclusivamente, favorece a atuação da CNEN ao facilitar a revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente, conforme dispõe a Lei nº 8.987, de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

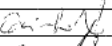
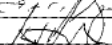
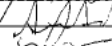
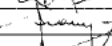
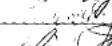
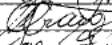
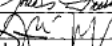
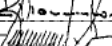
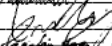
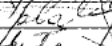
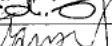
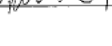
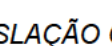
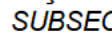
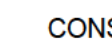
A alteração proposta é, assim, técnica e politicamente adequada, além de oportuna, uma vez que exclui do regime monopolista apenas uma pequena parcela dos materiais radiativos, mantém o controle da CNEN sobre a atividade e facilita sua atuação como

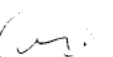
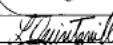
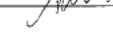
poder concedente, e permite o desenvolvimento tecnológico nacional na área de saúde, sem prejuízo para a segurança da utilização da energia nuclear, conforme prevê a Constituição Federal.

Sala das Sessões, 26 de março de 2003.



Continuação das assinaturas.

01 -		
02 -		SENADOR EDSON LOBÃO
03 -		
04 -		
05 -		
06 -		
07 -		HERNÂNDO
08 -		CIANCI
09 -		MARCO MACIEL
10 -		CÉSAR BORGES
11 -		Reginaldo Dias
12 -		
13 -		
14 -		
15 -		Sen. Fátima
16 -		Sen. Fernando
17 -		Sen. Zé Carlos
18 -		Sen. Paulo
19 -		
20 -		Sen. ACM
21 -		ROBERTO SILVA
22 -		Sen. Carlos
23 -		Sen. Roberto

24 -		Sen. Carlos
25 -		Sen. Roberto
26 -		Sen. Eduardo
27 -		Sen. Fernando

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SUBSECRETARIA DE ATA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 21. Compete à União

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I – a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II – a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III – a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV – o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V – a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições estabelecidas em lei.

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I – a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II – as condições de contratação;

III – a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União.

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I – a alíquota da contribuição poderá ser:

a) diferenciada por produto ou uso;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, **b**;

II – os recursos arrecadados serão destinados:

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

c) ao financiamento de programas de infraestrutura de transportes.

.....
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)